

**PROTOCOLO
11555/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
31/2020**

Objeto: Dispensa emergencial de licitação de medicamentos, para atender os casos judiciais.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Capa do Processo



Filtros aplicados ao relatório

Período de abertura: Mês: 3; Ano: 2020

Número do processo: 0011555/2020

Número do processo: 0011555/2020

Número único: 6CG.O21.479-72

Protocolado em: 09/03/2020 12:20

Procedência: Interna

Prioridade: Alta

Súmula: Solicito uma dispensa emergencial de licitação de medicamentos, para atender os casos Judiciais conforme descrito no Memorando nº.104/DAF/2020.

Requerente: 149085 - Divisão de Assistência Farmacêutica

CPF do requerente:

Endereço:

Complemento:

Telefone:

Município:

Bairro:

E-mail: assistenciafarmaceutica@fazendariogrande.pr.gov.br

Beneficiário: 99801 - FARMÁCIA CENTRAL - PROCESSO JUDICIAL

CPF do beneficiário:

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Código	Descrição	Número
1	Memorando	
2	CÓPIA DOCUMENTO	
3	CÓPIA DOCUMENTO	
4	CÓPIA DOCUMENTO	
5	CÓPIA DOCUMENTO	
6	CÓPIA DOCUMENTO	



86/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 215/SMS/2020

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Secretaria Municipal de Administração

Ref. **Dispensa de Licitação de Medicamentos Judiciais.**

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2020.

Prezado (a) Senhor (a),

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, solicito **Dispensa de Licitação** para aquisição de **Medicamentos Judiciais** para a **Farmácia Central**, de acordo com o Termo de Referência anexo, em resposta aos **Fly nº 11555/2020**.

Indicado a dotação orçamentária: **439**.

Sendo o que temos para o momento, desde já agradecemos e contamos com o atendimento da solicitação.

Cordialmente



IRANI APARECIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 4960/2019



TERMO DE REFERÊNCIA

COMPLEMENTAR AO ANEXO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS PARA A FARMÁCIA CENTRAL

Verbas 35
Vanderson P. Soares
CRF/PR: 2.9760 Matr. 353710
Farmácia FRC

Iraní Aparecida dos Santos *Andréia Tedoro*
Secretaria de Saúde *Diretora Administrativa*
Decreto 4900/2019 *Decreto 4687/18*

Berli S. Arbigius
Assistente Administrativo
Matricula 351.034

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2020.

Secretaria Municipal de Saúde
Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3606.7490
Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná
E-mail: saudefazenda@gmail.com

Juliano Worniack
Farmacêutico
Matricula 3533-18

Adicionado pelo usuário ana_andrade em 12/03/2020 às 14:04:27
Documento: doc0305032070091217013388

1. OBJETO

- 1.1. Aquisição destes medicamentos são essenciais para atender os pacientes judiciais usuários do SUS da Farmácia Central.



2. ESPECIFICAÇÕES

- 2.1. As especificações do objeto estão estabelecidas abaixo:

ITEM	CODIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	55040742	Latanoprost 50mcg/ml colírio, frasco 2,5ml	frasco	6
2	55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180
3	NOVO	Puran T4® 88 mcg	comp	180
4	55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360
5	55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	240
6	55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360

3. JUSTIFICATIVA

- 3.1. A aquisição dos medicamentos acima elencados atenderá as necessidades da Farmácia Central para os casos judiciais, conforme anexados na aba documentos do processo Fly n.º 11555/2020.

4. VALIDADE

- 4.1. Os medicamentos deverão ter prazo de validade mínimo de 75% de vida útil.

5. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

- 5.1. O fornecimento será efetuado em remessa única não superior a 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

- 5.1.1. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

- 5.2. Os medicamentos deverão ser entregues diretamente no CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), localizado à Rua Tenente Luiz Sandro Kampa,

Secretaria Municipal de Saúde
Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450
Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná
E-mail: saudefazenda@gmail.com

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019

Andréia Ludoro
Diretora Administrativa
Decreto 4687/18

Berti Sgarbi
Assessoria Administrativa

Manes Viana
CRF/PR: 28790 / Matr. 353713
Farmácia Judicial FRG

Rubiane Wozniack
Farmácia Judicial e Bioquímica
CRF/PR: 11428
Matrícula 353918

182 – Pioneiros, neste município. No horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30.

6. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.1. Os bens serão recebidos:

a) Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará até 10 (dez) dias do recebimento provisório.

6.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

6.1.2. No caso de reprovação do objeto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou fornecer material(is) pertinente(s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória:

7.1.1. Considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 30% (trinta por cento) da parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência.

8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da contratação será exercida pelos servidores **Rubiane Wosniack, matrícula 353918** e **Vanessa Bispo Soares, matrícula 353716** as quais competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

8.1.1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Secretaria Municipal de Saúde
Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450
Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná
E-mail: saudefazenda@gmail.com

8.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

FAZENDA RIO GRANDE
Assinatura

9 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada obriga-se a:

- 9.1.1. Efetuar a entrega dos bens nas condições, no(s) prazo(s) e no(s) local(is) indicados pela Secretaria/Órgão solicitante, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica constando detalhadamente o preço, as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;
- 9.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
- 9.1.2.1. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o produto com avarias ou defeitos;
- 9.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente Termo de Referência;
- 9.1.4. Comunicar à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato;
- 9.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

Manessa Rego S. da M.
CNPJ: 20.200.001/000193
Farm. 16.871/18

Rubiano Macielack
Farm. 16.871/18
Matrícula 353918

10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante obriga-se a:

- 10.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

Secretaria Municipal de Saúde
Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450
Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná
E-mail: saudefazenda@gmail.com

Irani Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4980/2019

Berti Shiraz Arbiganus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034
Andréia Todoró
Assistente Administrativo
Decreto 4687/18

10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante obriga-se a:

10.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimentos definitivos;

10.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

10.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

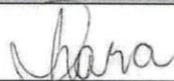
11 INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital.

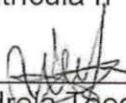
12. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

12.1. Dotação Orçamentaria: 524 e 525.

13. EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO



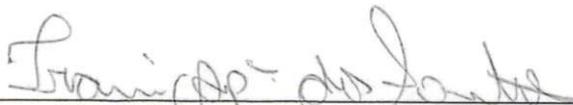
Berti Shara Arbigaus
Assistente Administrativo
Matrícula nº 351.034



Andreia Teodoro Pinto
Coordenadora Gestão Administrativa
mat: 355.664

De acordo.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **aprovo** o presente Termo de Referência e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento de marca e/ou modelo do objeto em tela.



IRANI APARECIDA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº. 4960/2019



Vanessa Soares
CRF/PR: 20750 Mat. 353710
Farmacêutica FRG

Rubiano W. Zupinski
Farmacêutico
CRF/PR: 20750 Mat. 353710
Matrícula nº. 428



ANEXO I

ITEM	CODIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	55040742	Latanoprost 50mcg/ml colírio, frasco 2,5ml	frasco	6
2	55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180
3	NOVO	Puran T4® 88 mcg 55-04-1698	comp	180 S
4	55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360
5	55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	240
6	55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360

Secretaria de Saúde
Setor de Compras
41-3608-5013 / 99184-4321
E-mail: arbigausshara97@gmail.com

Vanessa Bispo Soares
CRF nº 20790 Mat. 363716
Farmacêutica FFR

Irani Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019

Berthelma Arbogast
Assessoria Administrativa
Matrícula 351.034



COMPARATIVO DE PREÇOS DISPENSA DE MEDICAMENTOS JUDICIAIS 2020

ITEM	CODIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	BOGO & SUSIN		NISSEI		MORIFARMA	
					MAXIFARMA				IRMÃOS PAVESI	
1	55040742	Latanoprost 50mcg/ml colírio, frasco 2,5ml	frasco	6	97,32	583,92	114,54	687,24	114,54	687,24
2	55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180	,41	73,80	,477	85,86	,554	99,72
3	NOVO	Puran T4® 88 mcg	comp	180	,55	99,00	,646	116,28	,646	116,28
4	55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360	2,14	770,40	2,517	906,12	2,157	776,52
5	55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	240	0,60	144,00	0,614	147,36	0,614	147,36
6	55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360	2,74	986,40	3,221	1.159,56	3,221	1.159,56
					2.657,52		3.102,42		2.986,68	

Secretaria de Saúde
Setor de Compras
41-3608-5013 / 99184-4321
E-mail: arbigausshara97@gmail.com

Betti Arbigaus
Assessoria Administrativa
Atividade 351.034

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 1360/2019

BOGO & SUSIN LTDA.
34.207.792/0001-91

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COTAÇÃO



Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa: Maxilarma	CNPJ:
E-mail: Avenida Paraguai	Contato: Celas
Fone:	Celular: 3604-2484

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
BETHA					
1 55040742	Latanoprost 50mcg/ml colirio, frasco 2,5ml	frasco	6	97.32	
2 55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180	0.41	
3 NOVO	Puran T4® 88 mcg	comp	180	0.55	
4 55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360	2.14	
5 55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	192	0.60	
6 55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360	2.74	

Secretaria de Saúde
Setor de Compras
41-3608-5013 / 99184-4321
E-mail: arbigausshara97@gmail.com

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 1960/2019

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Município 351.034



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021631055-80

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 34.207.792/0001-91
Nome: **BOGO & SUSIN LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 09/07/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019

Chana



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

BOGO & SUSIN LTDA CNPJ: 34207792000191

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Econômico: 16156 - Atividade principal: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO
Endereço: AV PARAGUAI, 358 - Bairro NAÇÕES - CEP 83.823-084

Código de Controle

CWFWGEAYTMIJIYE1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.fazendariogrande.pr.gov.br>

Fazenda Rio Grande (PR), 11 de Março de 2020



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 34.207.792/0001-91
Razão Social: BOGO SUSIN LTDA
Endereço: AVENIDA PARAGUAI 358 / NACOES / FAZENDA RIO GRANDE / PR / 83823-084

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/03/2020 a 31/03/2020

Certificação Número: 2020030204121073614012

Informação obtida em 11/03/2020 14:01:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Iraní Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4980/2019

Berthelina de Oliveira
Assessoria Administrativa
Matrícula 357.054

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: BOGO & SUSIN LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 34.207.792/0001-91

Certidão nº: 7005719/2020

Expedição: 20/03/2020, às 14:47:20

Validade: 15/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ~~em~~ **BOGO & SUSIN LTDA**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
34.207.792/0001-91, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BOGO & SUSIN LTDA
CNPJ: 34.207.792/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

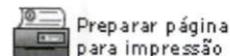
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:09:53 do dia 08/10/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/04/2020.

Código de controle da certidão: **74B1.104E.18C7.49A9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
BOGO & SUSIN LTDA**

PREF. FAZENDA RIO GRANDE
16
Folha nº
Assinatura

CARLOS ALBERTO BOGO, brasileiro, casado no Regime de Comunhão Parcial de Bens, farmacêutico, nascido em 14/01/1985, natural de Jardim Alegre, PR, CPF nº 050.276.749-96, Carteira de Identidade Civil RG nº 8.506.362-6 SESP/Paraná e CRF nº PR-23705, residente e domiciliado na Rua Dalila Lopes Costa, nº 108, Apt. 22, Bloco 01, Uberaba, Curitiba, PR, CEP 81550-380, e **FERNANDO SUSIN**, brasileiro, solteiro, farmacêutico, nascido em 05/01/1984, natural de Curitiba, PR, CPF nº 037.248.579-00, Carteira de Identidade Civil RG nº 8.369.795-4, SESP/Paraná e CRF nº PR-018515/O, residente e domiciliado na Rua Jordânia, nº 331, Nações, Fazenda Rio Grande, PR, CEP 83.823-086, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **BOGO & SUSIN LTDA** e terá sede e domicílio na **Avenida Paraguai, nº 358, Nações, Fazenda Rio Grande, PR, CEP 83823-084.**

2ª. O **CAPITAL SOCIAL** será de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	%	Nº QUOTAS	CAPITAL R\$
1. CARLOS ALBERTO BOGO	90	45.000	45.000,00
2. FERNANDO SUSIN	10	5.000	5.000,00
TOTAL	100	50.000	50.000,00

3ª. O objeto social é **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJA DE CONVENIÊNCIA.**

4ª. A sociedade iniciará suas atividades em **15/07/2019** e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 09:36 SOB Nº 41209091090.
PROTOCOLO: 194135837 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903191036. NIRE: 41209091090.
BOGO & SUSIN LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Andréia Teodoro
Diretora Administrativa
Iran Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019
Matriçula 551.034



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
BOGO & SUSIN LTDA

2

7ª. A administração da sociedade caberá aos sócios, **CARLOS ALBERTO BOGO** e **FERNANDO SUSIN**, com poderes e atribuições individuais autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

8ª. Declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

10ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas os sócios.

12ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

14ª. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 09:36 SOB Nº 41209091090.
PROTOCOLO: 194135837 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903191036. NIRE: 41209091090.
BOGO & SUSIN LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Andréia Teodoro
Diretora Administrativa
Decreto 4687/2019

Irani Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019

Berti Shchta Arhigans
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
BOGO & SUSIN LTDA

3



15ª. Fica eleito o foro de Fazenda Rio Grande, PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Fazenda Rio Grande, 09 de Julho de 2019.

TABELIONATO DE
FIRMA RECONHECIDA
FAZ. RIO GRANDE

CARLOS ALBERTO BOGO

TABELIONATO DE
FIRMA RECONHECIDA
FAZ. RIO GRANDE

FERNANDO SUSIN

TABELIONATO DE NOTAS FAZENDA RIO GRANDE
Marcelo Rodrigo Martins Silverio
Tabeliao - Tel.: (41) 3627-1364
Selo: N7brV.vRyV8.uGAnv - kWhb.fKoNN
Consultar em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de:
CARLOS ALBERTO BOGO,
Fazenda Rio Grande-PR, 11/07/2019
Em test. da verdade



TABELIONATO DE NOTAS FAZENDA RIO GRANDE
Marcelo Rodrigo Martins Silverio
Tabeliao - Tel.: (41) 3627-1364
Selo: 97bFA.WeRNB.N0Y4v - kWhb.yrMr
Consultar em <http://funarpen.com.br>
Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de:
FERNANDO SUSIN,
Fazenda Rio Grande-PR, 11/07/2019
Em test. da verdade



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/07/2019 09:36 SOB N° 41209091090.
PROTOCOLO: 194135837 DE 12/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903191036. NIRE: 41209091090.
BOGO & SUSIN LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Andréia Teodor
Diretora Administrativa
Decreto 4960/2019

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Irani Aparecida dos Santos
Secretaria de Saúde
Decreto 4960/2019

Berti Shiro Arbiegus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



FARMACIAS E DROGARIAS NISSEI
FIL 075 - FAZ. RIO GRANDE - Br116
CNPJ: 794.306.82/0081-97

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COTAÇÃO

Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa: Farmácia Nissei	CNPJ:
E-mail.: - Av. Carlos Eduardo Nicheli	Contato: Adinaldo
Fone:	Celular: 3213-9115

ITEM	CODIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	55040742	Latanoprost 50mcg/ml colirio, frasco 2,5ml	frasco	6	114,54	
2	55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180	0,477	
3	NOVO	Puran T4® 88 mcg	comp	180	0,646	
4	55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360	2,517	
5	55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	192	0,614	
6	55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360	3,221	

Secretaria de Saúde
Setor de Compras
41-3608-5013 / 99184-4321
E-mail: arbigausshara97@gmail.com

Berti Schar Arbibus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.032



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 79.430.682/0081-07

Certidão nº: 6298883/2020

Expedição: 11/03/2020, às 11:24:55

Validade: 06/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.430.682/0081-07**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Berta Sheh...
Assistente Administrativa
Matrícula 351.034



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.
CNPJ: 79.430.682/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:07:35 do dia 10/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/09/2020.

Código de controle da certidão: **9AD0.C0C2.0452.AFD7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Chara
Sistema Administrativo
nº 251.034

FARMACIA IRMÃS... DA
CNPJ: 10.301...
AV: BRASIL...
FONE: 41-3608-5013

Ass

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COTAÇÃO



Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa:	<i>Farmacia Irmãs</i>	CNPJ:	
E-mail.:-	<i>Avenida Carlos Eduardo Ni-</i>	Contato:	<i>Elma Liare</i>
Fone:	<i>chelle</i>	Celular:	<i>3099 0131</i>

ITEM	CODIGO BETHA	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	55040742	Latanoprost 50mcg/ml colirio, frasco 2,5ml	frasco	6	<i>114,54</i>	
2	55041342	Lavitan® (polivitamínico A-Z)	comp	180	<i>0,554</i>	
3	NOVO	Puran T4® 88 mcg	comp	180	<i>0,646</i>	
4	55041374	Ritmonorm® 300mg	comp	360	<i>2,157</i>	
5	55041353	Somalgin cardio® 100mg	comp	192	<i>0,614</i>	
6	55041356	Xigduo® 5/1000 mg	comp	360	<i>3,221</i>	

Secretaria de Saúde
Setor de Compras
41-3608-5013 / 99184-4321
E-mail: arbigausshara97@gmail.com

Shara
Administrativo
551.036



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.302.127/0032-15
Certidão nº: 6298754/2020
Expedição: 11/03/2020, às 11:24:26
Validade: 06/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.302.127/0032-15, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.
CNPJ: 10.302.127/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 04:10:40 do dia 18/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/06/2020.

Código de controle da certidão: 69EB.4FD3.48F0.9009

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Carimbo e assinatura manuscrita no canto inferior direito.

Memorando n° 104/DAF/2020

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação de Medicamentos - Casos Judiciais

Fazenda Rio Grande, 09 de Março de 2020.

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, venho por meio deste solicitar uma **dispensa emergencial de licitação** de medicamentos, para atender os casos Judiciais conforme descrito abaixo:

Paciente	N° Processo	Item
Sebastião Espósito Siqueira	0002623-872009.8.16.0038	Latanoprost 50mcg/ml colírio
Maria Aparecida Morales Ferreira	008277-11.2016..8.16.0038	Lavitan®
		Somalgim cardio® 100mg
		Puran T4® 88 mg
Maria Leonina de Jesus Erardt	0009117-21.2016.8.16.0038	Xigduo®
Renita Raquel Schutzler Dreveck	0007194-23.2017.8.16.0038	Ritmonorm® 300mg

A planilha com os quantitativos segue no anexo.

A licitação de medicamentos está em trâmite (fly 8166/2020), mas a dispensa de licitação faz-se necessário, para que não ocorra o desabastecimento, e consequentemente o descumprimento dos fornecimentos, os quais poderão gerar multas para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e plúrcimica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428

Fazenda Rio Grande, 09 de Março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0008277-11.2016.8.16.0038

Processo: 0008277-11.2016.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse da Sra. Maria Aparecida Morales Ferreira, requer o fornecimento de diversos medicamentos.

Pedido de tutela provisória foi elaborado.

Diversos documentos foram acostados.

II. Da hipossuficiência econômica da paciente.

O conjunto dos documentos apresentados é suficiente a revelar a carência de recursos por parte da substituída, a qual é "aposentada por invalidez".

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena serem causados graves danos à saúde da paciente, a qual necessita da continuidade de seu tratamento.

Em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas e justificativas médicas), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Observe-se que aqui se trata de pessoa idosa, a qual sofre de diversos males de saúde, com destaque para "glaucoma", "diabetes" e "problemas cardíacos".

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido,



determino que, em favor da Sra. Maria Aparecida Morales Ferreira, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE forneça os seguintes medicamentos: Complexo B (90 comprimidos ao mês); Diamicon MR 60mg (30 comprimidos ao mês); Vitamina D 20.000UI/CP (30 comprimidos ao mês); Lavitan (30 comprimidos ao mês) e Somalgin 100 mg (30 comprimidos ao mês) – observadas as quantidades e especificações contidas nas prescrição médica (mov. 18), de forma gratuita e ininterrupta, até que a paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

Dispensar a prestação de caução.

Os medicamentos em questão deverão ser fornecidos ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 07 (sete) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos medicamentos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VIII. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Autos nº 0008277-11.2016.8.16.0038

Requerido: Município de Fazenda Rio Grande

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Substituída: Maria Aparecida Morales Ferreira

Meritíssimo Juiz

Considerando a justificativa médica acostada ao mov. 107.1, requer o Ministério Público, seja modificada a tutela concedida determinando ao Município de Fazenda Rio Grande que forneça os medicamentos: Complexo B (90 comprimidos ao mês); Vitamina D 15.000 UI/Cápsula (30 comprimidos ao mês); Lavitan (30 comprimidos ao mês); Somalgin 100mg (30 comprimidos ao mês); Puran T4 88mcg (30 comprimidos ao mês); Glifage XR500mg (120 comprimidos ao mês) à substituída, nos exatos termos da justificativa apresentada, conforme já requerido no mov. 47.

Por fim, após a alteração da tutela concedida, requer o Ministério Público a intimação do requerido Município de Fazenda Rio Grande, para comprovar nos autos, o adequado e regular fornecimento dos medicamentos à substituída.

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2018.

Ronaldo de Paula Mion

Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0009117-21.2016.8.16.0038

Processo: 0009117-21.2016.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse da Sra. Maria Leonina de Jesus Erard, requer o fornecimento de medicamentos e suplementos a esta, em razão de a mesma ser acometida de diabetes mellitus.

Pedido de tutela de urgência foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

Parecer do NAT foi apresentado.

II. Da hipossuficiência econômica da paciente.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada no mov. 1.2 é suficiente, ao menos por ora, a revelar a carência de recursos por parte da paciente.

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena de graves danos à saúde da paciente.

Como benefícios do tratamento, o médico responsável apontou: "Melhor controle glicêmico e por consequência a melhor no estado geral da paciente e redução de possíveis complicações inerentes a sua patologia" (doc. 1.28).

Em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (especialmente receitas, justificativas médicas e parecer do NAT), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido,



determino que, *em favor da Sra. Maria Leonina de Jesus Erard, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE forneça, na medida da necessidade e em conformidade com a prescrição médica apresentada, os seguintes medicamentos e suplementos: "no mínimo, 30 (trinta) comprimidos do medicamento Forxiga, 60 (sessenta) comprimidos do medicamento Kombiglyse 5/1000 e 60 (sessenta) comprimidos do medicamento Agluose 50mg, além de no mínimo 30 (trinta) comprimidos dos suplementos Cálcio 400mg e Vitamina D3 200UI", de forma gratuita, até que a paciente não mais necessite do tratamento ou ocorra nova deliberação judicial.*

Os itens deverão ser fornecidos ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensio a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos medicamentos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

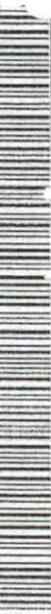
VI. Intime-se o Ministério Público para, em até 30 dias, melhor comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica da paciente/interessada, inclusive com a juntada de comprovantes de rendimentos/proventos – conforme o caso, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito



PREF. FAZENDA RIO GRANDE
34
Filho nº
Assinatura

Autos nº 0009117-21.2016.8.16.0038

Meritíssimo Juiz

A tutela foi concedida no evento 12.1 nos seguintes termos:

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de urgência** e, neste sentido, determino que, em favor da Sra. Maria Leonina de Jesus Erardt, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE **forneça**, na medida da necessidade e em conformidade com a prescrição médica apresentada, os seguintes medicamentos e suplementos: **no mínimo, 30 (trinta) comprimidos do medicamento Forxiga, 60 (sessenta) comprimidos do medicamento Kombiglyse 5/1000 e 60 (sessenta) comprimidos do medicamento Aglucose 50mg, além de no mínimo 30 (trinta) comprimidos dos suplementos Cálcio 400mg e Vitamina D3 200 UI, de forma gratuita, até que a paciente não mais necessite do tratamento ou ocorra nova deliberação judicial.**

Os itens deverão ser fornecidos ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensar a prestação de caução.

Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) dos medicamentos e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

Cumpra esclarecer que, em atenção ao pedido de renovação da receita feita pelo Município (mov. 49), a substituída compareceu à nova consulta médica, sendo atualizada sua receita como segue:

39
Assinatura

- Carbonato de cálcio 1500mg + Colecalciferol 400UI (30 comprimidos ao mês)
- Xigduo 5/1000 (Dapaglifozina + Metformina) 5/1000 (60 comprimidos ao mês)
- Glicazida 60 mg (30 comprimidos ao mês)

Assim, em complemento a tutela concedida, deve ser atualizada a medicação prescrita, sendo determinado ao Município de Fazenda Rio Grande o fornecimento mensal, gratuito, ininterrupto e suficiente para atender à prescrição médica atualizada.

Com relação à alteração e/ou acréscimo de medicamentos pleiteados, verifica-se que, segundo o entendimento dos Tribunais, não há nenhum óbice, sendo inclusive possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o tratamento de saúde não é algo inerte, podendo a qualquer momento serem alterados os fármacos, bem como, materiais necessários ao melhor atendimento ao tratamento dispensado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FÁRMACO POSTULADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não incorre em modificação do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. É comum durante um tratamento médico que haja alteração de medicações, bem como dos procedimentos adotados à garantia de saúde do paciente, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao referido dispositivo legal, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.397/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.2015; AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Min. HERMAN BANJAMIN, DJe 01.4.2011; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.02.2011; REsp 1.062.960/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008. 2.



Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, é inafastável a Súmula 83 do STJ à espécie, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1233603 RS 2011/0015807-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. INCLUSÃO DE NOVO MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Evidente a necessidade da menor, justificando-se o fornecimento do medicamento pleiteado, nos termos do pedido, devendo a tutela de seus interesses se dar com máxima prioridade, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. 2. A inclusão de novo medicamento não implica em alteração do pedido, visto que o objeto da ação é o tratamento médico de que necessita o autor. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70067514737, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 01/12/2015). (TJ-RS - AI: 70067514737 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MODIFICAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DA LIDE. ARTIGO 264 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Admite-se, nas demandas de saúde, a substituição do fármaco pleiteado por outro, pois é comum que, no curso do feito, sejam necessárias adaptações ao tratamento e ao quadro clínico do paciente. Tal modificação não viola o artigo 264 do CPC, pois a substituição de um medicamento ou tratamento, para cuidar da mesma doença, não implica propriamente a alteração do pedido, uma vez que não há a modificação do objeto imediato e mediato da demanda. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-MG - AI:



10024101523892002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO OU TRATAMENTO, SE NECESSÁRIO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A SUBSTITUIÇÃO, ACRÉSCIMO OU SUSPENSÃO DE MEDICAMENTO OU DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA INFANTE NÃO IMPLICA EM DIZER QUE HOUE MODIFICAÇÃO NO PEDIDO INICIAL, POIS O QUE SE BUSCA É O MELHOR CONTROLE DA ENFERMIDADE E É EXATAMENTE ESTA A CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066593526, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/12/2015). (TJ-RS - AI: 70066593526 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – MEDICAMENTOS – FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO – NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO/ACRÉSCIMO DE FÁRMACOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – DESDOBRAMENTO LÓGICO DO TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA – QUESTÃO DE FUNDO QUE REPOUSA SOBRE A GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE DA PACIENTE E DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO PARA TANTO – PRECEDENTES DO STJ SOBRE O TEMA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. É possível a modificação/acrécimo de fármacos após o trânsito em julgado da sentença que condena o ente público réu ao fornecimento de medicamentos, porque tal situação configura mero desdobramento lógico do tratamento, sendo prática comum dos médicos modificar os fármacos utilizados quando os previamente prescritos não mais atendem ao caso concreto. Ademais, em tal proceder não há qualquer ofensa aos limites objetivos da demanda, posto que a questão de fundo repousa sobre a garantia do direito constitucional à saúde da paciente e do tratamento mais adequado para este fim, e não sobre os fármacos propriamente ditos, sendo estes apenas o meio através do qual



se atinge o fim colimado. (TJ-MS - AI: 14150392320158120000 MS 1415039-23.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

Isto posto, o Ministério Público requer seja modificada a tutela concedida determinando ao Município de Fazenda Rio Grande que forneça os medicamentos: 1) Carbonato de cálcio 1500mg + Colecalciferol 400UI (30 comprimidos ao mês); 2) Xigduo 5/1000 (Dapaglifozina + Metformina) 5/1000 (60 comprimidos ao mês) e, 3) Glicazida 60 mg (30 comprimidos ao mês) à substituída, nos exatos termos da prescrição médica atualizada.

Fazenda Rio Grande, 24 de agosto de 2017.

Ronaldo de Paula Mion
Promotor de Justiça



PROJUDI - Processo: 0007194-23.2017.8.16.0038 - Inf. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Fabiano Borbet 9707
21/09/2017 - CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos n°. 0007194-23.2017.8.16.0038

Processo: 0007194-23.2017.8.16.0038
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE
Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em face do Município de Fazenda Rio Grande, através da qual requer, em favor da Sra. Renita Raquel Schutler Dreveck, o fornecimento de medicamento.

Pedido de tutela provisória foi elaborado.

Diversos documentos foram apresentados.

II. Da hipossuficiência econômica da paciente.

O conjunto de informações presente no processo (inclusive declaração de mov. 1.3) é, ao menos por ora, suficiente no sentido de apontar a carência de recursos por parte da interessada.

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos graves, talvez irreversíveis, à saúde do paciente, o qual é acometida de "disritmia cardíaca".

No Estado do Paraná, em segundo grau de jurisdição, diversas também têm sido as decisões determinando, em casos semelhantes, o fornecimento do medicamento em questão:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. PACIENTE PORTADORA DE "EXTRASSISTÓLIA VENTRICULAR" (CID I 49.4). PRESCRIÇÃO DE RITMONORM®/ CLORIDRATO DE PROPAFENONA 300mg. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. PARECER MÉDICO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. 1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar o direito à vida e à saúde. 2. É obrigação do Estado fornecer à substituída o medicamento Ritmonorm®/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de 11/PROE
Validação deste em https://projudi.fpr.jus.br/projudf - Identificador: PAFVU-XPVAVR-CIMAE0-RRN23

PROJUDI - Processo: 0007194-23.2017.8.16.0038 - Inf. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Fabiano Borbet 9707
21/09/2017 - CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Cloridrato de Propafenona 300mg, necessária ao tratamento de extrasístolia ventricular (CID I 49.4), quando outros não apresentarem eficácia no combate da doença. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1126890-7 - Irati - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.02.2014)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA - PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CLORIDRATO DE PROPAFENONA - RITMONORM" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "FIBRILAÇÃO ATRIAL". VIDA E SAÚDE - DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - EXISTÊNCIA, NO CASO, DE RELATÓRIO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO - SUFICIÊNCIA - PRECEDENTES - MULTA COMINATÓRIA - MANUTENÇÃO. II - APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (III) - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 947608-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 11.09.2012)

Em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando a justificativa e o parecer médico apresentados (mov. 1.13 e 1.15), as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (inclusive recatórios), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (NCPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do NCPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, defiro o pedido de urgência e, neste sentido, determino que, em favor Sra. Renita Raquel Schutler Dreveck, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE forneça, de forma gratuita, no mínimo 60 (sessenta) comprimidos do medicamento "cloridrato de propafenona" 300mg, em conformidade com a prescrição médica, até eventual alteração do quadro clínico da paciente ou nova deliberação judicial.

Dispensar a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, com comprovação em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) do medicamento em questão e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

Observe-se ao demandado que, na eventualidade de não ser possível o cumprimento específico da tutela, no mesmo prazo estabelecido, deverá depositar em juízo valor suficiente para a aquisição particular do medicamento ou indicar conta bancária para a realização de sequestro (de valores).

V. Cite-se (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 30 dias, melhor comprove a condição de hipossuficiência econômica da substituída, bem como para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória deferida.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, de 11/PROE
Validação deste em https://projudi.fpr.jus.br/projudf - Identificador: PAFVU-XPVAVR-CIMAE0-RRN23

Fabiano Berbel

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, de T.J.P.R.O.E
Validade deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3YVU XP4VR CMAED 9RN23





Autos de Ação Civil Pública nº7194-23.2017

.8.16.0038

Meritíssimo Juiz.

I. RELATÓRIO

Tratam-se de autos de ação civil pública de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência, em favor de **Renita Raquel Schutzler Dreveck**, para fornecimento dos medicamentos **Ritmonorm (cloridrato de propafenona) 300mg**.

Em **21/09/2017**, o Juízo concedeu a medida liminar, determinando ao Município de Fazenda Rio Grande/PR ao fornecimento do referido medicamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento da decisão (**mov. 13.1**).

O Município de Fazenda Rio Grande/PR informou que daria cumprimento à decisão liminar (**mov. 19.1**), em seguida, informou que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (**mov. 20.1**) e, por fim, apresentou contestação no **mov. 24.1**.

Em **06/02/2018**, o Ministério Público informou que o medicamento fornecido pelo Município de Fazenda Rio Grande/PR não estava fazendo o efeito desejado porque, conforme relato da beneficiária, se tratava de fármaco genérico, razão pela qual foi requerida a expedição de ofício ao Hospital do Coração, a fim de que fosse apresentada justificativa médica acerca do uso do medicamento referência e não do genérico (**mov. 36.1 e mov. 36.2**).

Em **08/03/2018**, o Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e determinou a expedição do ofício ao referido Hospital (**mov. 38.1**) que, em resposta, esclareceu que o medicamento referência (**Ritmonorm 300mg**) foi receitado à beneficiária sob a justificativa de que o respectivo genérico não surte o mesmo efeito, priorizando, assim, o fármaco referência (**mov. 46.1**).

Vieram os autos para o Ministério Público (**mov. 47**).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa médica apresentada pelo Dr. Daniel Der Torosian, conforme resposta ao ofício (**mov. 46.1**), comprova que o caso da beneficiária exige a dispensação do medicamento referência **Ritmonorm 300mg**, uma vez que o seu respectivo genérico (com princípio ativo cloridrato de propafenona) não tem a mesma eficácia.

Diante da informação de que o fármaco genérico não tem a mesma eficácia no tratamento médico, será necessária a expedição de intimação ao Município de Fazenda Rio Grande/PR, para que passe a fornecer, imediatamente, à beneficiária somente o medicamento referência **Ritmonorm 300mg**, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.





III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, requer a expedição de intimação ao Município de Fazenda Rio Grande/PR, para que passe a fornecer à beneficiária somente o medicamento referência **Ritmonorm 300mg**, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Fazenda Rio Grande/PR, 26 de junho de 2018.

ADOLFO VAZ DA SILVA

Promotor de Justiça



PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por material)

(Período de 15/03/2020 a 20/03/2020)

Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
Número da Coleta: 86/2020 Data: 20/03/2020						
Material: 55040742 - Latanoprost 50 mcg/ml colírio, frasco com 2,5ml Unid.: Frasc						
1	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		6,000	97,3200	583,92	Sim ***
1	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		6,000	114,5400	687,24	Não
1	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		6,000	114,5400	687,24	Não
Material: 55041342 - Lavitan® (polivitamínico A-Z) Unid.: comp.						
2	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		180,000	0,4100	73,80	Sim ***
2	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		180,000	0,4770	85,86	Não
2	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		180,000	0,5540	99,72	Não
Material: 55041353 - Somalgin cardio® 100mg (ácido acetilsalicílico)-comprimido Unid.: comp.						
5	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		240,000	0,6000	144,00	Sim ***
5	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		240,000	0,6140	147,36	Não
5	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		240,000	0,6140	147,36	Não
Material: 55041356 - Xigduo® (Dapaqlifozina+Metformina 5/1000mg) Unid.: comp.						
6	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		360,000	2,7400	986,40	Sim ***
6	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		360,000	3,2210	1.159,56	Não
6	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		360,000	3,2210	1.159,56	Não
Material: 55041374 - Ritmonorm® 300 mg Unid.: comp.						
4	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		360,000	2,1400	770,40	Sim ***
4	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		360,000	2,1570	776,52	Não
4	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		360,000	2,5170	906,12	Não
Material: 55041698 - Puran T4® 88 mcg Unid.: comp.						
3	BOGO & SUSIN LTDA - (15653)		180,000	0,5500	99,00	Sim ***
3	FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - (13989)		180,000	0,6460	116,28	Não
3	FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA - (5090)		180,000	0,6460	116,28	Não
Total da Coleta:					2.657,52	

20-03-2020

Total da Coleta:

2.657,52





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Protocolo nº 00011555 /2020

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Convite | <input type="checkbox"/> Concorrência |
| <input type="checkbox"/> Pregão Presencial | <input type="checkbox"/> Concurso |
| <input type="checkbox"/> Pregão Eletrônico | <input checked="" type="checkbox"/> Dispensa de Licitação |
| <input type="checkbox"/> Tomada de Preços | <input type="checkbox"/> Inexigibilidade de Licitação |



1) OBJETIVO: Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$2.657,52

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 A 2021

Código reduzido	Funcional	Fonte	Recursos
439	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.32	1303	Próprio

5) RECURSOS FINANCEIROS

Há previsão de recursos financeiros e será incluído na Programação de acordo com a disponibilidade.

Não há previsão recursos financeiros.

6) Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal é feita pelo órgão solicitante, de acordo com as informações constantes no processo e epígrafe, em conformidade com o que dispões os Arts. 16 e 17 da LC 101/00.

20/03/2019

Teófilo Franklin dos Santos da Silva
Compras e Licitações
Matrícula 357710

Mauro Antônio Pedroso
Matrícula - 349.586
Contador CRC/PR 044724/O-9



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Protocolo n.º 11555/2020
Memorando n.º 215/SMS/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Ao jurídico,

Considerando que há Processo/Contrato/Ata de Registro de Preço vigente com objeto semelhante através do protocolo 8166/2020 e por tratar-se de Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central. Remeto o processo para análise e parecer, com propósito de verificar a possibilidade de realizar a dispensa de licitação.



Processo nº 11555/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Dispensa de Licitação - Contratação por Emergência

Trata-se de pedido da Secretaria Municipal de Saúde de aquisição, por dispensa de licitação emergencial de medicamentos, sob a justificativa de que existem decisão judicial que impõe ao município a entrega desses medicamentos, e seu não fornecimento acarretará em descumprimento de ordem judicial e também multa.

Foi juntado anexo com o quantitativo de materiais, cotações com as respectivas certidões de regularidade, mapa comparativo e informações orçamentárias e financeiras.

Sobre a contratação por dispensa de licitação, por emergência, tal é prevista no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, qual cita-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sempre que se fala em dispensa de licitação de caráter emergencial, interessante citar-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial" (TCU – Acórdão 267/2001 – Primeira Câmara).

Neste patamar, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, mesmo que haja falta de planejamento, há o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que incorreria em duplo erro o administrador que não realizasse a contratação emergencial em uma situação premente. Cite-se:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente



público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Acórdão 1876/2007 Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-38/07-P).

Portanto, conforme a Lei 8.666/93 e os entendimentos de Tribunais supracitados, existe previsão legal para realizar-se contratação por emergência, a qual, segundo a lei, é caracterizada nos casos de urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança. Segundo o dispositivo legal, tal contratação deve ser somente o suficiente para atender a situação emergencial ou calamitosa e o contrato deve ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a contar da ocorrência da emergência. Observe-se que é proibida a prorrogação contratual neste caso.

Ressalte-se, por fim que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como, a verificação das dotações orçamentárias, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento. Reitera-se a necessidade das informações orçamentárias e financeiras serem confirmadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de março de 2020.


Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Protocolo n.º 11555/2020
Memorando n.º 215/SMS/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

À Administração,
Para análise, após encaminhar ao gabinete para autorização do prefeito.

23-03-2020

Claudemir José de Andrade
Secretário Municipal de Administração
Decreto 5020/2019

AUTORIZADO
OBEDECIDAS AS FORMALIDADES
LEGAIS. EM 23/03/2020
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações



PROTOCOLO N° 11555/2020 TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 31/2020

É inexigível a licitação, na forma do Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, a despesa abaixo especificada:

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central.

PESSOA JURÍDICA: BOGO E SUSIN LTDA

CNPJ: 34.207.792/0001-91

VALOR: R\$ 2.657,52(Dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Dotação Orçamentária:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
439	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.32	1303

Condição de Pagamento: Depósito bancário em até 30 dias após o recebimento da N.F.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de Março de 2020.

Márcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 31/2020, que tem como objeto Dispensa de Licitação para aquisição de colchonete para CMEI da rede Municipal de Ensino conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em favor da proponente **BOGO E SUSIN LTDA CNPJ:34.207.792/0001-91**, no valor total de R\$2.657,52(Dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)com base Art. 24,IV, da Lei Federal 8.666/93, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 200/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 11555/2020

Márcio Cláudio Wozniack

Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações



CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação N°31/2020

PROTOCOLO: 11555/2020

OBJETO: Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central.

PESSOA JURÍDICA: CNPJ: BOGO E SUSIN LTDA

VALOR: R\$2.657,52(Dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação, na forma do Art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93

AUTORIZAÇÃO: 23/03/2020

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº063/2020 de 23 de março de 2020

Página 2



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa de Licitação Nº 29/2020

PROCOLO: 8921/2020

Objeto: Dispensa de Licitação para aquisição de colchonete para CMEI da rede Municipal de Ensino conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: - K.D.P. COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 10.826.590/0001-10
VALOR: R\$ 15.720,00 (Quinze mil setecentos e vinte reais)

AUTORIZAÇÃO: 23/03/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação Emergencial nº 30/2020, que tem como objeto a aquisição de álcool em gel 70%, conforme solicitação das Secretarias desta Municipalidade, em favor da proponente N.A. QUIMICA LTDA - ME, CNPJ: 32.634.131/0001-17, no valor total de R\$ 74.200,00 (Setenta e quatro mil e duzentos reais), com base no Art. 24, Inciso, IV, da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 202/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 14159/2020.

Marcelo Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa de Licitação Nº 30/2020

PROCOLO: 14159/2020

Objeto: Dispensa de licitação emergencial para aquisição de álcool em gel 70%, conforme solicitação das Secretarias desta Municipalidade.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: N.A. QUIMICA LTDA - ME
CNPJ: 32.634.131/0001-17
VALOR: R\$ 74.200,00 (Setenta e quatro mil e duzentos reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (Cento e oitenta) dias.

AUTORIZAÇÃO: 23/03/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação Nº 31/2020

PROCOLO: 11555/2020

OBJETO: Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central.

PESSOA JURÍDICA: CNPJ: BOGO E SUSIN LTDA
VALOR: R\$2.657,52(Dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
MODALIDADE/FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação, na forma do Art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93

AUTORIZAÇÃO: 23/03/2020

ERRATA
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 31/2020

ONDE SE LÊ:

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 31/2020, que tem como objeto Dispensa de Licitação para aquisição de colchonete para CMEI da rede Municipal de Ensino conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em favor da proponente **BOGO E SUSIN LTDA CNPJ:34.207.792/0001-91**, no valor total de R\$2.657,52(Dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)com base Art. 24,IV, da Lei Federal 8.666/93, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 200/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 11555/2020

LEIA-SE:

Ratifico por este termo, a dispensa de Licitação nº 31/2020, que tem como objeto **Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central**, em favor da proponente **BOGO E SUSIN LTDA CNPJ:34.207.792/0001-91**, no valor total de R\$2.657,52(Dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)com base Art. 24,IV, da Lei Federal 8.666/93, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 200/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 11555/2020



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Voltar

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	31
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	84/2020
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
Dotação Orçamentária*	1504103010000320583390320000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	2.657,52
Data Publicação Termo ratificação	25/03/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	

Editar

Excluir

CPF: 8481666980 (Logout)



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº065/2020 de 25 de março de 2020

Página 12



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2020 ID 3391

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI;
CNPJ: 02.349.907/0001-96;
OBJETO: "Constitui objeto deste, dispensa de Licitação para locação de banheiro químico para uso da Secretaria Municipal de Saúde";
FISCAL ADMINISTRATIVO: Andreia Teodoro Pinto, mat: 355.664;
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 028/2020;
PROTOCOLO: 13526/2020;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 81/2020;
PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município;
VALOR: R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais);
DATA DA ASSINATURA: 23/03/2020;

Coordenação de Contratos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Revoga-se a Dispensa de licitação para aquisição de material médico, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente revogação procede-se com fulcro nas disposições pertinentes estabelecidas no Art. 49 da Lei nº 8.666/1993

Fazenda Rio Grande, 25 de Março de 2020.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 035/2020 ID 3393

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: M.I. - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA;
CNPJ: 07.701.892/0001-05;
OBJETO: "Aquisição de Notebooks, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração";
FISCAL ADMINISTRATIVO: Chrystopher Lamos Dos Santos - matrícula nº 357.932;
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 032/2020;
PROTOCOLO: 14014/2020;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 86/2020;
PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município;
VALOR: R\$ 109.875,00 (Cento e nove mil novecentos e setenta e cinco reais);
DATA DA ASSINATURA: 25/03/2020;

Coordenação de Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ERRATA TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 31/2020

ONDE SE LÊ:

Ratifico por este termo, a inexigibilidade de Licitação nº 31/2020, que tem como objeto Dispensa de Licitação para aquisição de colchonete para CMEI da rede Municipal de Ensino conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, em favor da proponente **BOGO E SUSIN LTDA** CNPJ:34.207.792/0001-91, no valor total de R\$2.857,52(Dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)com base Art. 24.IV, da Lei Federal 8.666/93, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 200/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 11555/2020

LEIA-SE:

Ratifico por este termo, a dispensa de Licitação nº 31/2020, que tem como objeto Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Judiciais para a Farmácia Central,em favor da proponente **BOGO E SUSIN LTDA** CNPJ:34.207.792/0001-91, no valor total de R\$2.657,52(Dois mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)com base Art. 24.IV, da Lei Federal 8.666/93, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 200/2020, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 11555/2020

PREFEITURA MUNICIPAL

FAZENDA
RIO GRANDE

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Protocolo Nº: 11.555

Requerente:

Ofício: 215/SMS/2020

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

PREFEITURA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

Protocolo Nº:

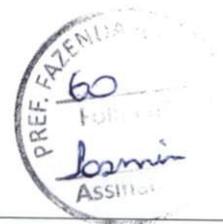
Requerente:

Ofício:



Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

Multiple horizontal lines for additional text or signature.



Protocolo N°:

Requerente:

Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

A series of horizontal lines for writing, starting from the line below the first paragraph and extending to the bottom of the page.

Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:



Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

Multiple horizontal lines for additional text or signature.

Protocolo Nº:

Requerente:



Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

Multiple horizontal lines for additional text or signature.

Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:



Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.

Multiple horizontal lines for additional text or signature.



Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.



Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.



Protocolo Nº:

Requerente:

Ofício:

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente arquivado.